PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-92.2014.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Município de João Pessoa
ADVOGADO	**:** Thyago Luis Barreto Mendes Braga
APELADO	**:** Edmilson Soares dos Santos
DEFENSORA	**:** Maria Fátima Leite Ferreira
ORIGEM	**:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUÍZA	**:** Sivanna Pires Brasil Gouveia Cavalcanti

PRELIMINAR DE PRETENSO CERCEIO DE DEFESA. PROMOVENTE NÃO SUBMETIDO À PERÍCIA PERANTE O SUS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA. EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO ATESTANDO O MAL QUE AFLIGE O AUTOR. REJEIÇÃO.

- Comprovado o mal que aflige a parte Promovente, por meio de relatório médico, assinado por profissional sem qualquer mácula indicada pelo insurreto, impossível se acolher a tese de cerceamento de defesa, ante a falta de perícia perante a Secretaria de Saúde do Estado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 100.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra decisão de fls. 49/53 proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por EDMILSON SOARES DOS SANTOS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer ao Promovente o medicamento denominado RECONTER 20mg, por ser portador de Neo Próstata em fase avançada e com crise depressiva (CID 10 C61), em quantidade necessária para o controle da doença.

Inconformado, o Município de João Pessoa interpôs recurso Apelatório, arguindo a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, sustenta a possibilidade de substituir o medicamento demandado por outro menos oneroso, mas com a mesma eficácia da solicitada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 54/68).

Contrarrazões, fls. 74/79.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação Cível, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 86/92.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de cerceamento de defesa

A despeito da argumentação do Recorrente, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa ao fato do Promovente não ter se submetido à perícia médica junto ao SUS, posto que, *in casu,* inexistem razões que maculem ou ponham em dúvida o relatório médico apresentado pelo profissional da saúde que acompanha o seu tratamento.

Por tais razões, rejeito a preliminar acima analisada.

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que o Promovente é portador de Neo Próstata em fase avançada e com crise depressiva (CID 10 C61), necessitando do medicamento denominado RECONTER 20mg, conforme Laudo Médico de fl. 14

Sustenta o Promovido que a sentença deve ser reformada para que seja analisado a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito ao Apelado baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente.

Caberia ao Suplicante apontar esse tratamento já disponibilizado e sua eficiência no tratamento da patologia em tela.

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do medicamento ao qual pleiteia o Recorrido. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito do mesmo.

Diante disto, pode-se concluir que ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Apelante quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico do paciente.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *"é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independendo de norma

regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *"as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [..] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".*

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *"o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado" (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002)*.

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

> *"O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida"*
> *(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO a preliminar arguida e, no mérito, DESPROVEJO O APELO.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator